

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios

Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 34

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 37



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00945/24

PROCESSO: 02986/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Gilberto José Giannasi - CPF n. ***.909.368-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de Novembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Gilberto José Giannasi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 142 de 21.02.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.02.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Gilberto José Giannasi, CPF n.***. 909.368-**, ocupante do cargo de Juiz de Direito, 3ª entrância, cadastro nº 1011090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Pulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e a Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00363/25 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Otacílio da Silva Filho

CPF n. ***.860.989-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração, com paridade, em favor de **Otacílio da Silva Filho**, CPF n. ***.860.989-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe B, referência 16, matrícula n. 300014161, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretária de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 596, de 27.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1711758), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 17, *caput* e 20, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1724667), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 17, *caput* e 20, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais por doença comum, não especificada em Lei, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudos Médicos de ID 1711762.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711761).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Otacílio da Silva Filho**, CPF n. ***.860.989-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe B, referência 16, matrícula n. 300014161, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretária de Estado da Educação–Seduc, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 596, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 17, *caput* e 20, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00561/25/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Processo SEI n. 0010.058044/2023-12).
INTERESSADO^[1]: Luiz Augusto Nogueira de Castro (CPF n. ***.142.722-**).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito (Detran-RO).
RESPONSÁVEIS: **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do Detran-RO;
Flávia Lemos Felício (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira.
ADVOGADO^[2]: Rayan Jones Malta Mendonça, OAB/RO 13730.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0034/2025-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. PREENCHIMENTO DOS PRESUPOSTOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO). EXIGÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENSAIO. POSSIBILIDADE MEDIANTE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. *FUMUS BONI IURIS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade e de seletividade (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade – índice RROMa Gravidade, Urgência e Tendência – matriz GUT) estabelecidos nos artigos 78-B, I e II, 78-D, I, 80 e 82-A, VII, todos do Regimento Interno c/c art. 52-A, VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, bem como na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019.

2. É possível exigir relatórios de ensaio sobre materiais/produtos, desde que a exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada. (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00110/22, processo 02050/21/TCERO; Súmula TCU 177, Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, Acórdão 861/2013-TCU-Plenário, Acórdão 545/2014-TCU-Plenário*).

3. Ausente o requisito do *periculum in mora*, quando já finalizada a fase de apreciação das propostas, sem indícios de prejuízo à competitividade como decorrência da exigência do relatório de ensaio no edital, frente à participação de diversas licitantes na disputa, logrando-se vencedoras ao menos 07 (sete) delas, deve-se indeferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.

4. Processamento. Conhecimento. Indeferimento de tutela. Comunicações processuais. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) trata de comunicado de irregularidades, com pedido de tutela antecipada, formulado pela pessoa física, senhor **Luiz Augusto Nogueira de Castro**, representado pelo Advogado Rayan Jones Malta Mendonça, OAB/RO 13.7301, diante de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran-RO), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material permanente (mobiliário, incluindo montagem e instalação), conforme disposto no Processo SEI n. 0010.058044/2023-12.

O valor total estimado para a contratação foi de **R\$38.768.692,41** (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)^[3].

Sinteticamente, nos termos narrados pelo interessado (ID1721484), existem exigências excessivamente restritivas à competitividade do certame, diante da solicitação de relatórios de ensaio para aferir a qualidade da fita de borda, em atenção às tabelas 01 e 02 da Norma n. 16332, com resistência mínima de 60 newtons, bem como sobre o MDF para cumprir os requisitos de qualidade da tabela 2 da Norma n. 14810-2, ambos emitido por laboratório creditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), sem lastro em estudo técnico preliminar.

Somado a isso, segundo o interessado, não foram definidos critérios mínimos para emissão dos citados relatórios de ensaio, entre os quais a descrição precisa do item ensaiado e respectivo fabricante do material, nem houve a possibilidade de exigência de certificados de conformidade em substituição aos laudos de ensaio.

Em resumo, por estas bases, o senhor Luiz Augusto Nogueira de Castro requereu a concessão de tutela antecipada para a suspensão do procedimento licitatório; e, no mérito, a procedência da Representação, com adoção de medida pedagógica em face do agente administrativo que deu causa às referidas restrições indevidas. Veja-se:

[...] 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SUSPENDENDO O CERTAME.
- b) JULGAMENTO DA DENÚNCIA COMO PROCEDENTE
- c) ADOÇÃO DE MEDIDA PEDAGÓGICA DIRECIONADA AO AGENTE ADMINISTRATIVO QUE DEU CAUSA E MANTEVE A RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETIÇÃO.

Termos em que pede e espera deferimento. [...]. (Grifo no original).

No exame sumário, por meio do relatório juntado ao PCe em 14.3.2025 (ID1726081), fundado na Resolução n. 291/2019/TCERO e na Portaria n. 466/2019/TCERO, a Unidade Técnica entendeu que este PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, na forma de Representação.

No mais, posicionou-se pela NÃO concessão da tutela antecipada, pois ausente o requisito autorizativo do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), extrato:

[...] 3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

[...] 42. A priori, não há verossimilhança nas alegações, faltam elementos suficientemente robustos para suportar, de imediato, a determinação da suspensão do certame. A verificação da ocorrência da ilegalidade ventinada na exordial depende de dilação probatória.

43. Assim, considerando que neste momento o comunicante não demonstrou, de plano, irregularidade apta a suspender o curso da licitação, deverá ser realizada a análise do mérito para aferir se as alegadas exigências documentais foram realmente necessárias para assegurar que o material atenda às normas de segurança e qualidade exigida, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

44. Dessa forma, ante a **ausência do *fumus boni iuris***, concluímos que a medida liminar não deva ser concedida

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/19966 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/96;

b) negar o pedido de tutela de urgência, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório; [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, o PAP foi distribuído^[4] a esta relatoria, vindo concluso para decisão em 14.3.2025, as 12h09min.

Preliminarmente, na ótica do Corpo Técnico (ID 1726081), compreende-se que houve o preenchimento dos pressupostos normativos para o processamento deste PAP, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **63** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), bem como de **48** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

Dessa forma, atendidos os requisitos da seletividade, na linha do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[5] revela-se adequado o processamento deste feito como Representação.

Somado a isso, da petição inicial extrai-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo representante, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência deste Tribunal, na senda do art. 80 do Regimento Interno⁶⁴.

Além disso, o cidadão, senhor **Luiz Augusto Nogueira de Castro** (CPF n. ***.142.722-**) é pessoa física legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996⁶⁵ c/c artigos 80 e 82-A, VII,⁶⁶ do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, na petição inicial (ID1613092), como destacado anteriormente, o interessado sustentou existirem exigências restritivas à competitividade do certame, face à solicitação de relatórios de ensaio, emitidos por credenciado ao Inmetro, para aferir a qualidade da fita de borda e do MDF licitados pelo Detran-RO no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025.

Nessa perspectiva, colacionou julgados deste Tribunal (Acórdão 00110/2022-Pleno, Acórdão 00454/2024-1ª Câmara) e do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 2129/2021-Plenário, Acórdão 1523/2021 – Plenário), os quais indicam ser ilegal realizar tais exigências técnicas, sem haver a demonstração da essencialidade da medida.

Ao caso, após transcrever a motivação e os fundamentos apresentados pela pregoeira no julgamento de impugnação, bem como examinar as jurisprudências do TCU, o Corpo Técnico propôs o indeferimento da tutela antecipada (fls. 161/162, ID 1726081), a considerar que a exigência de laudos e certificados é legal quando é demonstrado que tais documentos são essenciais para garantir a qualidade, a segurança e o desempenho do objeto a ser contratado. Veja-se:

[...] 34. Em consulta ao portal referido e ao SEI RO 0010.058044/2023-12, apuramos que houve impugnação quanto à solicitação de laudos de ensaio para materiais. Em resposta, a pregoeira explicou, em suma que:

(...) O relatório de ensaio é um documento técnico específico que detalha os testes realizados, tendo um propósito distinto do Certificado, ambos os documentos não são para os mesmos fins. O relatório de ensaio é um documento detalhado que apresenta os resultados de testes laboratoriais realizados nos materiais, com base nas normas técnicas, como a ABNT NBR 16332:2014. Ele fornece informações como os tipos de ensaios feitos, os parâmetros medidos, os resultados obtidos e se o material atendeu aos requisitos estabelecidos. O certificado, por outro lado, é um documento que atesta que o produto está em conformidade com as normas ou especificações gerais (...).

35. O pregoeiro destacou que o certificado de conformidade não substitui o relatório de ensaio, e negou provimento à impugnação.

36. De acordo com o entendimento do TCU, tais exigências são permitidas, mas devem estar devidamente justificadas e não podem prejudicar a competitividade do certame.

37. A exigência de laudos e certificados é considerada legal quando é demonstrado que tais documentos são essenciais para garantir a qualidade, segurança e desempenho do objeto a ser contratado, sem, contudo, restringir a participação de licitantes ou direcionar a licitação para um fornecedor específico (Acórdãos 2129/2021 e 1523/2021 – Plenário TCU e Acórdão AC1-TC 000110/2022-Plenário TCE/RO – Processo n. 2050-21).

38. A primeira Câmara desta Corte de Contas considerou irregular a exigência de laudos e declarações de conformidade sem a demonstração clara de sua essencialidade para assegurar o desempenho e a qualidade adequados do objeto contratado. Isso reflete a postura do Tribunal em proteger a integridade dos processos licitatórios e evitar custos excessivos ou restrições à competitividade (Acórdão 00454/2024-1ª Câmara- Processo n. 02650/22).

39. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade, conclui-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito dos fatos abordados.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

[...] 42. *A priori*, não há verossimilhança nas alegações, faltam elementos suficientemente robustos para suportar, de imediato, a determinação da suspensão do certame. A verificação da ocorrência da ilegalidade ventilada na exordial depende de dilação probatória.

43. Assim, considerando que neste momento o comunicante não demonstrou, de plano, irregularidade apta a suspender o curso da licitação, deverá ser realizada a análise do mérito para aferir se as alegadas exigências documentais foram realmente necessárias para assegurar que o material atenda às normas de segurança e qualidade exigida, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

44. Dessa forma, ante a ausência do *fumus boni iuris*, concluímos que a medida liminar não deva ser concedida [...]. (Alguns grifos no original).

Com efeito, os relatórios de ensaio para aferir a qualidade da fita de borda e do MDF foram exigidos em relação aos diversos produtos relacionados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no termo de referência (SEI n. 0010.058044/2023-12, ID 0054850926), a exemplo:

[...] **MESA RETANGULAR, MEDINDO 1200X600X740MM (LXPXH).**

O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA:

[...] RELATÓRIO DE ENSAIO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO INMETRO QUE A QUALIDADE DA FITA DE BORDA ATENDA A TABELA 01 E 02 DA NORMA 16332:2014, A RESISTÊNCIA A ARRACAMENTO DEVE SER NO MÍNIMO 60 N.

RELATÓRIO DE ENSAIO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO INMETRO QUE O MDP ATENDE AOS REQUISITOS DE QUALIDADE DA TABELA 2 DA NORMA 14810. [...]. (Grifos no original).

No ETP e no termo de referência, justifica-se o uso do sistema de registro de preço para a “padronização dos mobiliários administrativos com produtos de qualidade equivalente e com as mesmas características”. E, nas condições de recebimento, destacou-se que: “9.1.2. O objeto será recebido DEFINITIVAMENTE, após a comprovação da qualidade e quantidade do material, por uma comissão designada pela autoridade competente [...]”.

Ainda, em relação à qualidade, à resistência e à segurança para o usuário, o ETP e termo de referência destacaram o seguinte:

[...] 4.3. Da Qualidade

4.3.1. Os materiais deverão ser de alta qualidade e com acabamento impecável, sem falhas e ser construídos de modo a terem resistência e estabilidade, proporcionando, além de conforto, a segurança ao usuário. [...]. (Grifos no original).

O atendimento a tais parâmetros de qualidade e desempenho foi destacado no Parecer n. 322/2024/PGE-DETRAN (SEI n. 0010.058044/2023-12, ID 0055046249), recorte:

Nos termos do artigo 34 do Decreto Estadual nº 28.874/24, o Estudo Técnico Preliminar deverá ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;	itens 3 e 4 do ETP
II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;	item 4 do ETP

Em resposta às impugnações de licitantes (SEI n. 0010.058044/2023-12, ID 0056531733), o Detran-RO justificou as exigências dos relatórios de ensaio como forma de garantir a qualidade, a segurança e a durabilidade do mobiliário, nos seguintes termos:

[...] Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para a exigência de laudo de ensaio do insumo MDP?

Resposta: A exigência de laudo de ensaio do MDP é uma medida técnica que visa garantir a qualidade, segurança e durabilidade do mobiliário a ser fornecido, além de assegurar que o material atenda às normas regulamentadoras e aos requisitos do projeto. Ela proporciona segurança para o órgão público, assegura que o mobiliário será funcional e adequado ao uso, e contribui para a transparência e confiança no processo licitatório. A exigência também ajuda a prevenir problemas futuros e custos adicionais com manutenções ou substituições.

O relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprova que a qualidade da fita de borda do mobiliário atenda às Tabelas 01 e 02 da Norma ABNT NBR 16332:2014, assegura a segurança e durabilidade do Mobiliário, tendo em vista que a resistência ao arrancamento de, no mínimo, 60 N, garante que as fitas de borda (usadas em móveis como mesas, armários, estantes, etc.) sejam suficientemente fortes para suportar impactos, tensões e desgastes ao longo do tempo.

Isso é crucial para a segurança do trabalhador e para a durabilidade dos móveis, prevenindo que as bordas descolem ou se danifiquem facilmente, o que poderia gerar riscos de acidentes (como bordas afiadas ou materiais soltos). Atesta também, a conformidade com Normas Técnicas da ABNT NBR 16332:2014, pois estabelece requisitos técnicos específicos para as fitas de borda aplicadas em mobiliário, definindo parâmetros de resistência, acabamento e outras características que garantem a qualidade e a funcionalidade do mobiliário. A Tabela 01 da norma trata de propriedades físicas e mecânicas dos materiais, enquanto a Tabela 02 aborda a resistência à abrasão e outros aspectos da durabilidade da fita de borda. Exigir que os móveis atendam a essas especificações garante que o produto final esteja de acordo com as normas de segurança e qualidade e evita problemas futuros de desempenho.

Referente a ABNT NBR 14810-2 trata dos requisitos para o uso de painéis de partículas de madeira (como o MDP) em mobiliário e outros produtos. A Tabela 2 especifica os requisitos de desempenho que os materiais devem atender, como resistência mecânica, estabilidade dimensional, resistência à umidade e outros critérios essenciais para garantir que o MDP seja adequado para o uso em produtos como móveis. Exigir que o MDP atenda a esses requisitos da Tabela 2 da norma assegura que o material utilizado no mobiliário tenha características técnicas adequadas, o que é fundamental para garantir segurança, qualidade e durabilidade do produto final. Além disso, ajuda a evitar a utilização de materiais de qualidade inferior que possam comprometer o desempenho e a segurança do mobiliário.

O MDP é um material amplamente utilizado em móveis devido à sua resistência e custo-benefício. No entanto, é fundamental que ele atenda a padrões de qualidade específicos para garantir que o mobiliário seja seguro e durável ao longo do tempo. Os testes exigidos pela norma para a Tabela 2 avaliam aspectos como: Resistência mecânica: garante que o painel tenha a resistência necessária para suportar o peso e o uso diário sem deformar ou quebrar. Estabilidade

dimensional: assegura que o painel mantenha suas dimensões sob variações de temperatura e umidade. Resistência ao impacto e à abrasão: garante que o material seja durável e resistente a danos externos durante o uso. A exigência do relatório técnico atesta que o MDP utilizado no mobiliário é adequado para essas condições, aumentando a segurança e qualidade do produto final. [...]. (Grifos no original).

Noutra resposta (SEI n. 0010.058044/2023-12, ID 0056930244), o Detran-RO concluiu como desnecessário que os relatórios de ensaio fossem emitidos em nome da fabricante do mobiliário, o que facilita a obtenção do documento.

E, ao final da apresentação das propostas, apenas 02 (dois) itens dos 22 (vinte e dois) previstos no edital restaram fracassados (17 e 18), sendo os demais vencidos por 07 (sete) diferentes empresas, recorte:

EMPRESA VENCEDORA	ITENS EDITAL	VALOR TOTAL POR EMPRESA	
TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 21.306.287/0001-52	ITENS 01 e 03	R\$	2.832.000,00
HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA CNPJ: 06.455.593/0001-99	ITENS 02,04, 05, 06,09, 20, 21, 22	R\$	4.008.766,00
A W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A CNPJ: 81.114.803/0001-79	ITENS 07 e 08	R\$	1.445.000,00
G & J REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ: 55.017.923/0001-48	ITENS 10 e 11	R\$	46.952,10
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 07.875.148/0001-20	ITENS 12, 13 e 15	R\$	1.694.600,00
HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA CNPJ: 26.242.393/0001-33	ITENS 14 e 15	R\$	1.437.000,00
STAR COMERCIO LTDA CNPJ 05.252.941/0001-36	ITEM 19	R\$	50.780,00
	TOTAL GERAL	R\$	11.515.078,10

Em análise ao caso, observa-se que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido da vedação da exigência de relatórios de ensaio ou outros instrumentos congêneres nos editais de licitação. Porém, excetua as situações em que há justificativas com a demonstração de que os referidos documentos são imprescindíveis para garantir a qualidade, a segurança e o bom desempenho do objeto a ser contratado; e, ainda, para os casos em que a solicitação não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa. Senão, vejamos:

Acórdão AC1-TC 00454/24, processo n. 02650/22/TCERO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. EDITAIS ANTERIORES VICIADOS. ANÁLISE MERITÓRIA. QUANTITATIVO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. MULTA.

[...] 2. A ausência de justificativas para o quantitativo de **mobiliário** a ser adquirido em licitação materializa erro grosseiro, ensejando a penalização dos responsáveis;

3. É de se considerar irregular a exigência de laudos e declarações sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado, responsabilizando-se, pela irregularidade, os incumbidos pela elaboração e aprovação do termo de referência;

4. Embora deva o pregoeiro atuar apenas na fase externa do procedimento licitatório, espera-se, na elaboração do edital, juízo de criticidade e cautela na elaboração do edital, expertise atrelada ao cargo ocupado, a fim de que não reproduza falhas verificadas no termo de referência;

5. Considera-se restritiva da competitividade a inclusão, em edital de licitação, de exigências para qualificação jurídica e econômico-financeira além daquelas previstas nas normas licitatórias; [...]. (Sem grifos no original).

Acórdão APL-TC 00110/22, processo 02050/21/TCERO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MOBILIÁRIO ESCOLAR. DESCRIÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDOS TÉCNICOS NÃO JUSTIFICADOS. RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93 ou descrição excessiva do objeto licitado, que comprometa o caráter competitivo do certame, quando as especificações atendem à critérios técnicos pertinentes à fabricação e compra de mobiliário escolar, e manuais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, adotados em licitações de outros entes da Federação.

2. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada. [...]. (Sem grifos nos originais).

O TCU contém jurisprudência em idêntico sentido, extrato:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário

Sumário: PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. **QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO, DE ACORDO COM NORMA DA ABNT. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL EXIGÊNCIA, DESDE QUE TECNICAMENTE JUSTIFICADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.**

Acórdão 861/2013-TCU-Plenário

[...] 10. Relativamente à **exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica**, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

11. Compartilho do entendimento técnico de que a certificação ISO 9001 não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT.

12. O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os laudos e certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. O exame da amostra restringe-se à comprovação do atendimento de normas e exigências da habilitação técnica, possíveis de serem identificadas num exame padrão de design, acabamento, medidas, etc.

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

14. No caso concreto, não se constatou a existência desse parecer, o que não inviabiliza a pertinência das exigências efetuadas, mas justifica que se dê ciência do fato à entidade, com vistas a evitar a falha em futuros certames. [...].

Acórdão 545/2014-TCU-Plenário

[...] De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os **órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.**

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas. [...]9]. (Sem grifos nos originais).

Portanto, sejam nos estudos ou pareceres técnicos, seja no termo de referência, deve haver justificativa para se exigir relatórios de ensaio, indicando-se a essencialidade deles para garantir a qualidade e o desempenho eficiente dos produtos, sob pena de restrição à competitividade do certame.

No ponto, não se discorda da pertinência do Detran-RO em requerer os relatórios de ensaio, pois eles visam garantir que os produtos sejam de qualidade atestada, de preferência com a confiabilidade de um órgão como o inmetro, de modo a se adquirir objetos que ofereçam as melhores condições de qualidade, resistência, durabilidade e segurança, com a adequada relação custo-benefício. Com isso, a Autarquia de Trânsito terá a certeza de que os materiais para o mobiliário passaram por processos que agregam a eles a qualidade e a resistência necessárias para o perfeito cumprimento de sua necessidade.

Porém, no edital representado e anexos – em que pese constar no ETP e no termo de referência exigência de que os produtos detivessem qualidade, resistência e segurança ao usuário – a princípio, não foi localizada a justificativa para a solicitação de relatórios de ensaio. Na verdade, a motivação para tanto somente apareceu, posteriormente, quando das respostas às impugnações realizadas pelas licitantes (SEI n. 0010.058044/2023-12).

O cenário descrito permite se chegar a duas conclusões. Primeiro, de fato, a justificativa para exigência dos relatórios de ensaio não foi inserida previamente nos estudos técnicos, no termo de referência, ou em parecer técnico. Segundo, os licitantes que questionaram a exigência tiveram conhecimento da motivação do Detran-RO para realizá-la antes da apresentação das propostas, frente às respostas emitidas pela pregoeira da Autarquia de Trânsito, em 17.1.2025 e 31.1.2025 (SEI n. 0010.058044/2023-12, ID 0056531733 e ID 0056930244).

Não bastasse a ciência prévia dos licitantes quanto às justificativas para se exigir os relatórios de ensaio, o fato é que tal exigência não prejudicou à participação e, consequentemente, à competitividade do certame, ao passo que várias empresas apresentam propostas na licitação, logrando-se vencedoras ao menos 07 (sete) delas.

Diante disso, na linha da jurisprudência disposta no Acórdão APL-TC 00110/22, processo 02050/21/TCERO, em juízo preliminar, entende-se que a exigência dos relatórios de ensaio não causou qualquer prejuízo à competitividade do certame, além de não haver provas de eventual direcionamento da licitação em favor de determinada empresa.

Nessas bases, ainda que não se aprofunde a análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, entende-se como caracterizado o *fumus boni iuris* pela ausência de justificativas para exigir o relatório de ensaio no ETP, termo de referência, ou parecer técnico.

Porém, atualmente, não se vislumbra o *periculum in mora*, considerando que foi finalizada a fase de apreciação das propostas, sem indícios de prejuízo à competitividade como decorrência da exigência do relatório de ensaio no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025, frente à participação de diversas licitantes na disputa, logrando-se vencedoras ao menos 07 (sete) delas. Assim – neste juízo perfunctório de cognição não exauriente – concordando em substância com a conclusão da Unidade Técnica, indeferiu-se a tutela antecipada, na forma requerida no item 5 (cinco) dos pedidos do interessado.

Por derradeiro, compete pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter estes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, [10](#) promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, atendidos os pressupostos da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo por base os artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, VII c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno [11](#), e, ainda, os artigos 3º-A, *caput*, e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa física, senhor **Luiz Augusto Nogueira de Castro** (CPF n. ***.142.722-**), diante de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran-RO), tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material permanente (mobiliário, incluindo a montagem e instalação), conforme disposto no Processo SEI n. 0010.058044/2023-12, no valor estimado de R\$38.768.692,41 (trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), por preencher os pressupostos de admissibilidade a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a **tutela antecipatória** de caráter inibitório requerida pelo representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 [12](#) c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, uma vez não configurado o requisito do *periculum in mora*, pois atualmente foi finalizada a fase de apreciação das propostas, sem indícios de prejuízo à competitividade como decorrência da exigência do relatório de ensaio no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 90013/2025, frente à participação de diversas licitantes na disputa, logrando-se vencedoras ao menos 07 (sete) delas;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Intimar, via ofício, o interessado, senhor **Luiz Augusto Nogueira de Castro** (CPF n. ***.142.722-**), por meio do advogado Rayan Jones Malta Mendonça, OAB/RO 13730, bem como o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do Detran-RO e a Senhora **Flávia Lemos Felício** (CPF: ***.217.172-**), Pregoeira, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão para consulta em www.tce.ro.br;

VI – Determinar o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, [13](#) promova o exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, e consequente lavratura das respectivas certidões de notificação, promova o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para o cumprimento do **item VI**;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

[2] Procuração, ID 1721486.

[3] Processo SEI n. 0010.058044/2023-12, Termo de Referência, ID 0055900510.

[4] Certidão, ID 1721792.

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[7] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...] § 1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[8] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[9] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao>>.

[10] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[11] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[12] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[13] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03509/2024 - TCE-RO
CATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: João Pavan, CPF n. ***.567.499-**, Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0036/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
 - 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
 - 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
 - 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
 - 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
 - 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
 - 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
 - 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
 - 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
 - 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
 - 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
 - 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
 - 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
 - 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.
5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, não houve a participação de representante do Município de Alto Paraíso na capacitação, o que representa um possível risco no atendimento do item III da decisão.
6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
10. É o relatório.
11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.

12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716397), assim DECIDO:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Alto Paraíso, senhor João Pavan, CPF n. ***.567.499-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevindo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte

VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02823/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal.
RESPONSÁVEIS: João Paulo Pichek - CPF: ***.117.272-**. Valdomiro Corá - CPF: ***.867.642-**. Magnilson da Silva Mota - CPF: ***.473.312-**. Andressa Alves de Oliveira - CPF: ***.428.652-**. **ADVOGADOS:** Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. ACHADOS DE AUDITORIA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. MANDADO DE AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A análise preliminar da prestação de contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2023, identificou irregularidades relacionadas à: (i) intempestividade na remessa de balancetes mensais; (ii) desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; e (iii) descumprimento de determinações anteriores do Tribunal de Contas.

2. Constatada a existência de possíveis irregularidades praticadas pelos agentes responsáveis, com nexos de causalidade entre as condutas e as infrações apontadas, impõe-se a audiência dos responsáveis para apresentação de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Mandado de audiência expedido com fundamento no art. 12, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 19, III do Regimento Interno do TCE-RO.

4. Determinada a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a apresentação de justificativas ou o vencimento do prazo concedido.

DM 0040/2025-GCJEPPM

1. Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade dos Senhores João Paulo Pichek, Valdomiro Corá e Magnilson da Silva Mota, na qualidade de Vereadores-Presidentes, relativa ao exercício de 2023.

2. De acordo com a SGCE (ID 1722411), o exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) - (Processo nº. 00584/24). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução nº.139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

3. Ao final da análise inicial, para exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas concluiu (ID 1722411):

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara municipal de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores João Paulo Pichek, Valdomiro Corá e Magnilson da Silva Mota, na qualidade de Vereador presidente, identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades.

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados; e

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração durante a execução dos trabalhos.

Nesse sentido, em função da relevância das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência dos Senhores João Paulo Pichek (CPF n. *.117.272-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 01.01.23 a 06.03.23 e 24.03.23 a 03.04.23 e Valdomiro Corá (CPF n. *.867.642-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 07.03.23 a 23.03.23 e 25.08.23 a 31.12.23, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1;

4.2. Promover Mandado de Audiência dos Senhores João Paulo Pichek (CPF n. *.117.272-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 01.01.23 a 06.03.23 e 24.03.23 a 03.04.23, Magnilson da Silva Mota (CPF n. *.473.312-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 04.04.23 a 17.04.23 e 18.04.23 a 24.08.23 e Valdomiro Corá (CPF n. *.867.642-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 07.03.23 a 23.03.23 e 25.08.23 a 31.12.23, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A2;

4.3. Promover Mandado de Audiência dos Senhores Magnilson da Silva Mota (CPF n. *.473.312-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 04.04.23 a 17.04.23 e 18.04.23 a 24.08.23 e Valdomiro Corá (CPF n. *.867.642-), na qualidade de Vereador-Presidente, período 07.03.23 a 23.03.23 e 25.08.23 a 31.12.23 e Andressa Alves de Oliveira (CPF n. *.428.652-) – Controladora Geral a partir de 04.09.2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A3;

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico acostado ao ID 1722411 dos presentes autos, bem como descrito a seguir:

*Nome: João Paulo Pichek, CPF nº. ***.117.272-**, Vereador-Presidente, período 01.01.23 a 06.03.23 e 24.03.23 a 03.04.23.

Achado A1 - Intempetividade da remessa de balancete mensal:

Conduta: Na condição de gestor, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de uma adequada rotina de controle, com enfoque na elaboração e envio, ao TCE-RO, dos balancetes mensais, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimentos dos prazos legais.

Nexo de Causalidade: A omissão do Vereador Presidente em implementar e acompanhar a operacionalização de uma adequada rotina de controle na elaboração e envio, ao TCE-RO, dos balancetes mensais, permitiu a ocorrência da remessa intempetiva dos balancetes.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de rotinas de controle, capazes de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento do prazo de envio dos balancetes mensais.

Achado A2 - Desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados:

Conduta: Não instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, e desse modo não observando a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados reservados a servidores de carreira e o total de cargos comissionados criados pela Câmara Municipal.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do Presidente ao não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir cumprimento da legislação no âmbito do Poder Legislativo, permitiu a ocorrência de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados criados na Câmara municipal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição (artigo 37, II e V da CF). De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da regra do concurso público para contratação dos servidores, posto que deveria ter adotado as medidas necessárias para que houvesse proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados criados, conforme exigido na Constituição e Jurisprudência do Tribunal de Contas.

*Nome: Valdomiro Corá, CPF n. ***.867.642-**, Vereador-Presidente, período 07.03.23 a 23.03.23 e 25.08.23 a 31.12.23.

Achado A1 - Intempetividade da remessa de balancete mensal:

Conduta: Na condição de gestor, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de uma adequada rotina de controle, com enfoque na elaboração e envio, ao TCE-RO, dos balancetes mensais, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimentos dos prazos legais.

Nexo de Causalidade: A omissão do Vereador Presidente em implementar e acompanhar a operacionalização de uma adequada rotina de controle na elaboração e envio, ao TCE-RO, dos balancetes mensais, permitiu a ocorrência da remessa intempetiva dos balancetes.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de rotinas de controle, capazes de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento do prazo de envio dos balancetes mensais.

A2 - Desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados:

Conduta: Não instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, e desse modo não observando a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados reservados a servidores de carreira e o total de cargos comissionados criados pela Câmara Municipal.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do Presidente ao não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir cumprimento da legislação no âmbito do Poder Legislativo, permitiu a ocorrência de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados criados na Câmara municipal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição (artigo 37, II e V da CF). De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da regra do concurso público para contratação dos servidores, posto que deveria ter adotado as medidas necessárias para que houvesse proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados criados, conforme exigido na Constituição e Jurisprudência do Tribunal de Contas.

A3 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal:

Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir o atendimento destas determinações, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO. Tais omissões configuram desobediência às deliberações do Tribunal de Contas.

Nexo de Causalidade: A omissão do Vereador-Presidente, ao deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, acarretou na manutenção das irregularidades ou na impossibilidade de analisar seu cumprimento.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações/recomendações. E assim instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir o atendimento das determinações/recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

*Nome: Magnilson da Silva Mota, CPF n. ***.473.312-**, Vereador-Presidente, período 04.04.23 a 17.04.23 e 18.04.23 a 24.08.23.

A2 - Desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados:

Conduta: Não instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, e desse modo não observando a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados reservados a servidores de carreira e o total de cargos comissionados criados pela Câmara Municipal.

Nexo de Causalidade: A conduta omissiva do Presidente ao não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito do Poder Legislativo, permitiu a ocorrência de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados criados na Câmara municipal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição (artigo 37, II e V da CF). De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da regra do concurso público para contratação dos servidores, posto que deveria ter adotado as medidas necessárias para que houvesse proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados criados, conforme exigido na Constituição e Jurisprudência do Tribunal de Contas.

Achado A3 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal:

Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir o atendimento destas determinações, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO. Tais omissões configuram desobediência às deliberações do Tribunal de Contas.

Nexo de Causalidade: A omissão do Vereador-Presidente, ao deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, acarretou na manutenção das irregularidades ou na impossibilidade de analisar seu cumprimento.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações/recomendações. E assim instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir o atendimento das determinações/recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

*Nome: Andressa Alves de Oliveira, CPF n. ***.428.652-**, Controladora Geral a partir de 04.09.2023.

Achado A3 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal:

Conduta: Deixar de fazer constar os registros analíticos das providências adotadas em relação ao cumprimento dos comandos contidos na DM 0088/2023-GCJEPPM e DM 0110/2023-GCJEPPM no relatório de auditoria do controle interno (ID 1634209) conforme determinado no teor das determinações.

Nexo de Causalidade: A omissão em não fazer constar os registros analíticos das providências adotadas em relação ao cumprimento dos comandos contidos na DM 0088/2023-GCJEPPM e DM 0110/2023-GCJEPPM no relatório de auditoria do controle interno, inviabilizou a adequada verificação do cumprimento das determinações exaradas nas citadas decisões.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de fazer constar os registros analíticos das providências adotadas em relação ao cumprimento dos comandos contidos na DM 0088/2023-GCJEPPM e DM 0110/2023-GCJEPPM no relatório de auditoria do controle interno que integra a prestação de contas. Assim, ao elaborar o referido relatório, deveria ter atentado que o comando das determinações exigia a apresentação de registros analíticos com todas as evidências capazes de demonstrar as medidas tomadas para o saneamento das irregularidades noticiadas.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, III, do Lei Complementar Estadual nº. 154/1996 c/c art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência por mandado de audiência** de **João Paulo Pichek**, CPF nº. ***.117.272-**, na qualidade de Vereador-Presidente, período 01.01.23 a 06.03.23 e 24.03.23 a 03.04.23, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1722411, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando do documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, intempestividade da remessa de balancete mensal e desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, III, do Lei Complementar Estadual nº. 154/1996 c/c art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência por mandado de audiência** de **Valdomiro Corá**, CPF: ***.867.642-**, na qualidade de Vereador-Presidente, período 07.03.23 a 23.03.23 e 25.08.23 a 31.12.23, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1722411, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, intempestividade da remessa de balancete mensal, desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e não cumprimento das determinações deste Tribunal.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, III, do Lei Complementar Estadual nº. 154/1996 c/c art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência por mandado de audiência** de **Magnilson da Silva Mota**, CPF: ***.473.312-**, na qualidade de Vereador-Presidente, período 04.04.23 a 17.04.23 e 18.04.23 a 24.08.23, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1722411, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam, desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e não cumprimento das determinações deste Tribunal.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 12, III, do Lei Complementar Estadual nº. 154/1996 c/c art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência por mandado de audiência** de **Andressa Alves de Oliveira**, CPF nº. ***428.652-**, Controladora Geral a partir de 04.09.23, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1722411, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ela imputada, qual seja, deixar de fazer constar os registros analíticos das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações deste Tribunal.

V - Determinar que, se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos responsáveis indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

VII - Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VIII - Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00688/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernances Pereira - CPF nº ***.343.642-**- ex-Prefeito
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes – CPF nº ***.919.482-**- Controladora Geral do Município
 João Becker – CPF nº ***.946.432-**- Atual Prefeito
 Daiane Silva dos Santos – CPF nº ***.140.872-**- Controladora Geral interina
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes ao feito, constata-se o cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL-TC 0026/2024.
2. Não existindo outras medidas a serem adotadas, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

Decisão Monocrática n. 0038/2025-GCESS

1. Cuida o presente feito de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cujubim.
2. Os autos encontram-se em fase de cumprimento do Acórdão APL-TC 0026/24 em que consta a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

 III – Fixar o prazo de 6 meses, a contar da intimação desta decisão colegiada, para que o prefeito do Município de Cujubim, João Becker, ou o quem o suceder ou substituir, comprove perante esta Corte o cumprimento do art. 16 da Lei Municipal n. 154/2001, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96;
3. O responsável foi intimado do teor da decisão via e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, contudo, diante da ausência de acesso ao Portal do Cidadão a notificação foi realizada de forma automática, consoante a Certidão expedida (ID 1548 686).
4. Em 20.09.2024, o senhor João Becker protocolizou pedido de dilação de prazo^[1] solicitando 03 (três) meses para cumprimento do *decisum*, argumentando que “*promover exoneração em massa imediata*” de pessoas em cargos comissionados, poderia vir a comprometer gravemente a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados.
5. Destacou, ainda, que na tentativa de cumprir o determinado havia realizado concurso público, o qual se encontrava em fase de nomeação e posse.
6. Atendendo o pedido, por meio da Decisão Monocrática 0123/2024-GCESS^[2], foi concedido mais 03 (três) meses para que o Prefeito comprovasse o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 0026/24.
7. Posterior, foi anexado aos autos o ofício 287/GP/2024, acompanhado das relações de servidores de carreira ocupantes em cargos em comissão e cópia da Lei Municipal 1.516, de 2 de maio de 2024, estipulando o percentual mínimo de 50% dos cargos comissionados para servidores de carreira.
8. Considerando a juntada da documentação, os autos foram encaminhados à SGCE que promoveu ao exame e concluiu ser suficiente para comprovar o cumprimento integral da determinação contida no acórdão APL-TC 026/24, *verbis*:

4. Conclusão

11. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, fica evidente que o Prefeito do Município de Cujubim, Senhor João Becker, cumpriu as obrigações legais e determinações estabelecidas por esta Corte de Contas, especialmente no que tange à Decisão Monocrática nº 0123/2024-GCESS, que trata do item III do Acórdão APL-TC 00026/24, que referem ao quantitativo de nomeações destinados a servidores efetivos, 50%, conforme exposto no item 3 e os respectivos subitem (3.1), desta análise.

5. Proposta de encaminhamento

12. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar cumpridas as determinações da DM 0123/2024-GCESS, que tratam do Acórdão APL-TC 00026/24, especificamente quanto ao item III, referente ao quantitativo percentual mínimo de 50%, legalmente destinados para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão para servidores efetivos no âmbito do Poder Executivo de Cujubim, em razão do exposto nos itens 3 e 3.1 deste relatório;

9. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.

10. É o necessário a relatar. Decido.

11. Consoante já relatado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados para apurar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cujubim.

12. O presente processo se encontra em fase de cumprimento de acórdão e retorna a este Gabinete concluso para deliberação quanto ao cumprimento, ou não, da determinação contida no item III, do acórdão APL-TC 0026/24.

13. De forma a comprovar que a Administração Municipal regularizou o quantitativo e percentuais previstos na legislação para nomeação em função de confiança e em cargos de comissão no âmbito daquele Poder Executivo, o gestor encaminhou, juntamente com o ofício n. 287/GP/2024, a Lei Municipal 1.516/2024, estipulando que o percentual de 50% das vagas dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores do quadro permanente da prefeitura.

14. Destacou ainda, que, do total de cargos de confiança criados por Lei (68 cargos), destes 36 estavam sendo ocupados por servidores de carreira.

15. De forma a comprovar o alegado, encaminhou a relação dos servidores de carreira ocupante de cargos comissionados.

16. Promovido ao exame, a unidade técnica atestou que, por meio da Lei Municipal 1.516/2024, a Prefeitura de Cujubim regulamentou que no mínimo 50% de todas as nomeações em cargos comissionados sejam ocupadas por servidores do quadro efetivo da Prefeitura.

17. Assiste razão a unidade técnica em considerar que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 0026/2024, posto que extrai da Lei Municipal 1.516/2024^[3], que dos cargos em comissão criados, o percentual de 50% deve ser reservado para provimento exclusivo por servidores de carreira, obedecendo, assim, o comando do *decisum*.

18. Extrai ainda, da documentação encartada, que o gestor comprovou que regularizou o quadro de servidores do Poder Executivo e que, atualmente, do quantitativo de cargos em comissão criados por lei (68), 36 cargos estão sendo ocupados por servidores efetivos pertencentes ao quadro do Poder Executivo.

19. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 0026/2024;

II – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental.

^[1] ID 1642891 – ofício 200/GP/2024

^[2] ID 16458920

^[3] ID 1690555

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :5/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Supostas irregularidades nas obras e no licenciamento do novo aterro sanitário de Porto Velho
RESPONSÁVEL :Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO :Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia
 CNPJ n. 63.628.507/0001-04
ADVOGADO :Fábio Barros Serrate, OAB/RO n. 7.646
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0037/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONVALIDAÇÃO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Declinada a competência, deve o relator analisar a possibilidade de convalidação/ratificação dos atos e decisões tomadas pelo juízo incompetente.
2. Convalidada a Decisão que determina o arquivamento os autos devem ser remetidos ao Setor de Arquivo.

Versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do documento intitulado "Representação" (ID 1692716), formulado pela Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia, alegando a existência de supostas irregularidades na execução da obra referente ao aterro sanitário de Porto Velho.

2. Os autos foram distribuídos ao Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme Certidão ID 1692928 e encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Após a emissão do Relatório de Análise Técnica (ID 1696858), concluindo pelo não atingimento dos índices de seletividade e propondo o arquivamento, os autos foram encaminhados à Relatoria, que por meio da Decisão Monocrática DM-0015/2025-GCPCN (ID 1701390), de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou o arquivamento dos autos.
4. Inconformado, o interessado peticionou (ID 1702208) requerendo que o processo fosse saneado, vez que o Eminentíssimo Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, teria declarado impedimento no processo n. 1/2025 o que levaria ao impedimento de atuação nos presentes autos e conseqüente nulidade da referida Decisão Monocrática DM-0015/2025-GCPCN (ID 1701390).
5. O então Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu a Decisão Monocrática

DM-0034/2025-GCPCN (ID 1712305), explicando que não declarara impedimento nos autos do processo n. 421/22 e sim suspeição, motivo pelo qual havia nos autos do processo n. 1/2025 a certidão de Impedimento/Suspeição (ID 1692352 que faz remissão à certidão ID 1474933 no processo n. 421/22), bem como isso não impediria a atuação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, tendo reconhecido a competência desta relatoria, tendo em vista a estrita relação com o referido processo n. 421/2022, excerto *in verbis*:

(...)

10. No que se refere à alegação de impedimento e suspeição, é necessário esclarecer que, no PCE n. 0421/22, o que foi declarado pelo presente julgador foi a suspeição, e não impedimento. Essa distinção é fundamental, pois a **suspeição** tem natureza pessoal e subjetiva, enquanto o impedimento decorre de circunstâncias objetivas previstas na legislação.

11. Como a suspeição possui caráter estritamente pessoal, a declaração feita no PCE n. 0421/22 não obstará, a princípio, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias de atuar no presente feito, caso inexistisse a prevenção. Em outros termos, o Conselheiro Omar não poderia ter atuado no presente feito em razão da prevenção, e não em face da suspeição, uma vez que esta, em razão de sua natureza, não pode se estender a outros julgadores, pois, ainda que seja em face de questões de ordem objetiva, que é o caso do impedimento, cada magistrado deve verificar sua própria situação processual, nos termos do que dispõe o Regimento Interno e a legislação aplicável.

12. Sendo assim, a prevenção estabelecida pelo PCE n. 0421/22 é o critério determinante para a redistribuição deste PCE n. 00005/25. Conforme demonstrado no relatório técnico e na própria DM n. 0015/25-GCPCN, os fatos denunciados já são objeto de fiscalização no Processo de Contas n. 0421/22, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, razão pela qual a redistribuição do feito é medida que se impõe.

13. No que tange à anulação ou revogação da DM n. 0015/25-GCPCN, deve-se observar que a competência para essa análise cabe ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em razão da prevenção. Dessa forma, qualquer decisão sobre a validade da DM n. 0015/25-GCPCN deve ser tomada pelo juízo prevento, nos termos do artigo 78-E do Regimento Interno

[Omissis]

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Reconhecer que o presente PCE n. 00005/25 guarda relação com o PCE n. 0421/22, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

II – Declinar da competência para analisar o presente PCE n. 00005/25, em favor do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, competente em razão da prevenção, nos termos do art. 78-E, do Regimento Interno;

[Omissis]

6. Ato contínuo, vieram os autos conclusos a este Relator para que analise e delibere sobre a existência ou não de nulidade na DM-0015/2025-GPCPN (ID 1701390), de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou o arquivamento dos autos ante o não atingimento mínimo dos requisitos de seletividade.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como dito alhures, versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) que fora arquivado por meio da Decisão Monocrática DM-0015/2025-GPCPN (ID 1701390), de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vez que não atingiu a pontuação mínima no critério de seletividade, conforme previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. O Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu a Decisão Monocrática DM-0034/2025-GPCPN (ID 1712305) reconhecendo como competente esta Relatoria, diante da íntima relação dos fatos aqui narrados com o julgamento do processo n. 421/2022.

10. Inicialmente, importante destacar que, em que pese a petição do interessado alegando e requerendo reconhecimento de nulidade (ID 1702208) sob o argumento de que o Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto "é impedido nos processos em que tem em um dos polos o Município de Porto Velho, tal alegação não condiz com a realidade, vez que o referido Conselheiro é o Relator das Contas de Porto Velho, conforme previsto na Ata de Distribuição Regimental nº 2/2024/DGD, publicada no

DOe TCE-RO n. 3213, de 03/12/2024.

11. Assim, acertada a Decisão Monocrática DM-0034/2025-GPCPN (ID 1712305) que reconheceu a competência desta relatoria para análise dos autos, ante a relação simbiótica entre os fatos aqui narrados e o analisado nos autos do processo n. 421/2022 e 1/2025.

12. Para corroborar tal entendimento, o artigo 78-E do Regimento Interno desta Corte de Contas assim prevê:

Art. 78-E. O Conselheiro que realizar o juízo prévio do Procedimento Apuratório Preliminar, constatadas competências diversas daquelas que lhes são atribuídas por ocasião da distribuição regimental, encaminhará ao Relator competente para deliberação.

13. Ocorre, porém, que em uma análise objetiva, constatou-se nos presentes autos a ausência dos requisitos mínimos para processamento do PAP, o que se verifica no Relatório de Análise Técnica (ID 1696858).

14. Entendo, portanto, que a Decisão Monocrática DM-0015/2025-GPCPN (ID 1701390), de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto, **deve ser convalidada, explico**.

15. Os fatos narrados não preencheram os requisitos de seletividade, vez que a exata matéria já é tratada nos autos do processo n. 1/2025, o que demonstra que este Sodalício já vem atuando em relação às supostas irregularidades aqui narradas.

16. Desta feita, inexistindo prejudicialidade ao interessado ou à análise dos fatos, a convalidação é medida necessária, em atenção à economia processual.

17. Veja-se que a convalidação é possível, sendo esta a firme jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se verifica:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DINHEIRO SUJO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Aplica-se no processo penal o princípio do aproveitamento dos atos processuais, **permitindo-se ao Juízo competente o aproveitamento dos atos praticados pelo juízo incompetente mediante ratificação**.

Precedente.

2. In casu, reconhecimento de incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF não afasta, de plano, o aproveitamento dos atos praticados, tendo em conta a vigência do princípio do aproveitamento dos atos processuais, nos termos do art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 172313 / DF. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2022/0332065-0. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 07/03/2023. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LOBOS 2". PORNOGRAFIA INFANTIL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DECRETADA POR JUÍZO FEDERAL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AUSÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO DO MATERIAL DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL VERIFICADA SOMENTE NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, segundo a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, não há ilegalidade no aproveitamento de provas colhidas ou autorizadas por Juízo aparentemente competente para processar e julgar o feito, as quais podem ser ratificadas e confirmadas, a posteriori, pelo Juízo competente, mesmo nos casos de incompetência absoluta.

2. Na hipótese, conforme devidamente destacado pela Corte local, não havia elementos que indicassem, à época do deferimento das cautelares de busca e apreensão, a incompetência da Justiça Federal, pois as linhas de investigação até aquele momento enquadravam-se em indícios de transnacionalidade delitiva das condutas da recorrente e de seu namorado, os quais tornaram-se alvos da denominada "Operação Lobos 2", por terem sido identificados como perpetradores de abusos contra crianças e adolescentes em postagens diversas em sites de pornografia infantil, o que denotava, à época, a competência da Justiça Federal. Ressalta-se que, somente após o cumprimento das diligências de busca e apreensão e da elaboração de laudos periciais, foi possível constatar que o conteúdo pornográfico infantil armazenado no celular da recorrente e de seu namorado era transmitido apenas pelo aplicativo de conversas "Telegram", e não em fóruns ou outros canais de publicações públicas. Por conseguinte, não há óbice à convalidação dos atos de busca e apreensão pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, em aplicação da teoria do juízo aparente, pois as cautelares foram deferidas por juízo aparentemente competente durante as investigações policiais.

3. Modificar tais premissas, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental do habeas corpus, bem como do respectivo recurso ordinário constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 175486 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0011988-8. Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/04/2023. Data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2023)

18. Para que não existam dúvidas sobre a possibilidade do juízo competente ratificar/convalidar a decisão proferida por juízo incompetente, traz-se à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. **Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCP. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente.** Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido.

1. O art. 64, § 4º, do NCP, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, **previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.**

2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes.

3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 850.933 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Sessão virtual de 21 a 28/4/2017)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. CONVALIDAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, incluída a possibilidade de correção de erro material.

2. É possível a convalidação de atos processuais praticados ou supervisionados por autoridade incompetente, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo o provimento ao agravo interno e a determinação de avaliação, pela Justiça Eleitoral, quanto a eventual convalidação dos atos já praticados.

(EMB .DECL. NO A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 46.733 PARANÁ RELATOR: MIN. NUNES MARQUES. Sessão virtual de 23 a 30 de agosto de 2024)
(destacou-se)

19. Assim, entendo que é o caso de ratificar a Decisão Monocrática DM-0015/2025-GPCPN (ID 1701390), de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vez que pautada em análise objetiva dos requisitos de seletividade, mantendo-se inalterada.

20. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Convalidar a Decisão Monocrática DM-0015/2025-GPCPN (ID 1701390), vez que se mostra acertada a determinação de arquivamento ante o não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), pelo não atingimento dos índices de seletividade, conforme previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

IV – Arquivar os autos.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00533/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
INTERESSADO: Edival Francisco dos Anjos Junior, CPF nº ***.362.042-**
RESPONSÁVEL: Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0055/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o consequente arquivamento.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia^[1] formulada pelo senhor Edival Francisco dos Anjos Junior, que noticia supostas irregularidades no procedimento de Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, com o objetivo de contratar empresa para serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde e operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jirau. Eis os trechos relevantes do referido documento (ID nº 1720141).

[...] O Município de Porto Velho deflagrou processo de contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza urbana, conforme publicação abaixo.

[...]

Entretanto, existem crimes em andamento que conduzirão à contratação da empresa AURORA SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 06.315.141/0001-80), cujos sócio Hilton Goncalves Gomes é mero "laranja".

Vale ressaltar que, conforme alardeado pela imprensa local, essa empresa foi contratada emergencialmente em Teresina e deixou um rastro de caos e ilegalidades, tendo, inclusive, sido identificado o uso de atestados falsos. Na verdade, não se sabe como, a imprensa local a divину com antecedência que a empresa AURORA seria contratada emergencialmente.

[...]

O processo está sendo conduzido de forma sigilosa, não há definição de um projeto, de quantitativos corretos, enfim, um verdadeiro arremedo de contratação. Não fosse isso suficiente, as propostas foram encaminhadas para e-mails não institucionais e não foram publicizadas, podendo sofrer qualquer tipo de alteração sem que ninguém saiba, o que compromete a moralidade e a publicidade inerentes à Administração Pública.

Como guardião da legalidade, desnecessário lembrar ao MPE que o direcionamento dos resultados de processos públicos de contratação constitui crime nos termos do 337-F do Código Penal:

Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Dessa forma, segue a presente denúncia para conhecimento e providências. [...]

2. O denunciante não apresentou pedidos nem anexou documentos ao processo.

3. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório técnico (ID nº 1722308), no qual se posicionou pelo não processamento do feito, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade. Propôs, ainda, a expedição de comunicado senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, bem como por anexar os presentes autos ao Processo PCe nº 0515/25, como elemento informativo.

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. A otimização da atuação do Tribunal de Contas no controle externo é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Conforme análise do Corpo Técnico, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido preenchidos, não foram atendidos os critérios de seletividade (índice RROMa e matriz GUT), especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal. Diante disso, e por corroborar a fundamentação apresentada no relatório técnico, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 62,6 no índice RROMa, e a pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório, **o que demonstra a desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle, neste momento, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

30. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de os fatos narrados na exordial já se encontrarem sob exame desta Corte no âmbito do processo n. 515/2025/TCE-RO

31. A exordial em análise aponta possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa Emergencial 001/2025/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO com o objetivo de contratar empresa para serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde e operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jirau.

32. Vale frisar que, de acordo com o Portal Transparência [\[2\]](#) do município, referido procedimento ainda se encontra em fase preambular, com a publicação do respectivo aviso de dispensa.

33. Seguindo os critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos noticiados é grau 3, “grave”, haja vista a população atingida, os indícios de potencial prejuízo:

34. Como os fatos narrados na notícia, já se encontrarem sob exame desta Corte no âmbito do processo n. 515/2025/TCE-RO, a **urgência (U)** acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) “não irá mudar” (grau 1).

35. Assim, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos, não sendo necessária deflagração de ação de controle específica, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/19.

36. Considerando, que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, e apensamento dos presentes autos ao processo n. 515/2025/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **o não processamento** deste Processo Apuratório Preliminar – PAP, com conseqüente arquivamento e apensamento ao processo n. 515/2025/TCE-RO;
- b) **a expedição de comunicado** ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador Geral do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) **anexar** este PAP ao processo PCe n. 515/25 como elemento informativo. [...]

8. A baixa pontuação na matriz GUT decorre do fato de que as irregularidades apontadas na denúncia já se encontram sob exame deste Tribunal de Contas no âmbito do Processo nº 515/2025/TCE-RO, que trata de fiscalização da mesma Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH.
9. Convém ressaltar que a situação descrita se enquadra na hipótese de continência prevista no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos de competência deste Tribunal especializado, conforme art. 15 do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar estadual nº 154/1996. De acordo com o art. 56 do CPC: “Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.
10. A solução prevista para tal situação, conforme estipulado no art. 57 do Código de Processo Civil, corrobora a proposta de arquivamento apresentada pela Unidade Técnica. Esse dispositivo legal determina que: “Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”. Assim, o arquivamento destes autos é consequência jurídica inevitável da decisão que, baseada no exame negativo de seletividade, delibera pelo não processamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. A medida visa garantir a eficiência e a celeridade processual, além de evitar decisões conflitantes em processos que tratam da mesma questão.
11. Desse modo, não tendo sido alcançada a pontuação mínima na análise de seletividade, impõe-se o não processamento deste PAP e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019.
12. Acata-se, ainda, a proposta do Corpo Técnico de apensamento do presente feito ao Processo nº 515/2025/TCE-RO, como elemento informativo.
13. Por fim, faz-se necessário cientificar o Prefeito Municipal de Porto Velho e o Controlador-Geral do Município de Porto Velho, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
14. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, e para evitar decisões conflitantes em demandas caracterizadas pela continência, nos termos dos arts. 56 e 57 do CPC.

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Promova o apensamento do presente feito ao Processo nº 515/2025/TCE-RO, juntando cópia da presente decisão;
- b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, e ao senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Ultimadas as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Regimento Interno deste Tribunal. Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[2] <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7655> acesso em 07/03/2025.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00002/23/TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Aferir o cumprimento das escalas de plantões de profissionais da saúde.

INTERESSADO: Município de Porto-Velho/RO.

RESPONSÁVEL: **Jaime Gazola Filho** (CPF: ***.229.192-**), Secretário Municipal de Saúde de Porto-Velho/RO;
Jhony Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO;
Christiane Oliveira Diniz (CPF n. ***638.862-**), Diretora da Policlínica José Adelino;
Sandra Maria Petillo Cardoso (CPF n. ***.874.722-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide;
Veridiana da Cruz Pedrosa (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul;
Luciano de Lima Martins (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0035/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. do Acórdão AC1-TC 00819/24. DETERMINAÇÃO DE FAZER E CUMPRIR. IMPOSIÇÃO DE PRAZO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. TEMPESTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, devido à complexidade do feito, e havendo pedido devidamente fundamentado, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.

Tratam os autos de Inspeção Especial, tendo por escopo a fiscalização das Unidades de pronto atendimento de urgência e emergência no município de Porto Velho/RO, mais especificamente a Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul, Policlínica Jose Adelino e Policlínica Ana Adelaide. A inspeção foi realizada entre os dias 24 e 31 de dezembro de 2022, tendo como foco a avaliação do cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, nos termos da Portaria 483/2022 (ID 1355473).

Relatados e discutidos estes autos, por meio do Acórdão AC1-TC 00819/24^[1], os atos de responsabilidade dos gestores foram julgados parcialmente regulares, com determinação para que a senhora **Eliana Pasini**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Porto-Velho, ou a quem viesse lhe substituir, para que, **no prazo de 120 dias**, apresentasse Plano de Ação, acompanhado de Relatório de Execução, com os aspectos exarados na decisão. Extrato:

Acórdão AC1-TC 00819/24

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

[...]

IV - Determinar via ofício, aos (as) Senhores (as) **Eliana Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; **Eliezer Bispo dos Santos** (CPF n. ***727.602-**), Diretor Policlínica José Adelino; **Marta Maria Cavalcante Souza** (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; **Veridiana da Cruz Pedrosa** (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; **Luciano de Lima Martins** (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no **prazo de 120 (cento e vinte dias)** contados da notificação, apresentem **Plano de Ação**, acompanhado do **Relatório de Execução**, contendo as medidas específicas no tocante à organização e à **atribuição de responsabilidades** no âmbito de suas correspondentes unidades de saúde, a saber:

- definir de forma inequívoca** quem será responsável por cada área da unidade e designar uma pessoa específica como encarregada pelo período noturno, assegurando uma coordenação eficaz;
- nomear um servidor como responsável** principal em cada área identificada e garantir que haja um plano de contingência para substituição, caso o responsável principal não esteja disponível;
- desenvolver procedimentos operacionais detalhados** para cada esfera de responsabilidade, iniciando pelas mais relevantes, incluindo instruções sobre a execução de tarefas específicas, clarificação das incumbências individuais de cada integrante da equipe e estabelecimento de protocolos de comunicação para garantir uma coordenação eficiente entre os diferentes setores da unidade de pronto atendimento;
- desenvolver um plano de contingência para emergências** (como falta de insumos ou falhas de equipamentos), com ações específicas para cada cenário, visando à eficiência do pronto atendimento noturno e à preparação da equipe para lidar com situações diversas;

V - Determinar via ofício, aos (as) Senhores (as) **Eliana Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; **Eliezer Bispo dos Santos** (CPF n. ***727.602-**), Diretor Policlínica José Adelino; **Marta Maria Cavalcante Souza** (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; **Veridiana da Cruz Pedrosa** (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; **Luciano de Lima Martins** (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de

suas respectivas competências, no **prazo de 120 (cento e vinte dias)** contados da notificação, apresentem **Plano de Ação**, acompanhado do **Relatório de Execução**, contendo as medidas específicas relativas ao estabelecimento de indicador de tempo médio de atendimento médico e de realização de exames, contendo os seguintes aspectos:

- a) **implementação de Indicadores** para monitorar o tempo médio de atendimento médico e de realização de exames;
- b) **estabelecimento de Metas** do tempo de espera por atendimento;
- c) **implementação de Monitoramento** dos indicadores;
- d) **designação de Responsáveis** para ajustes e revisões periódicas dos indicadores, visando à melhoria contínua no atendimento aos pacientes;

VI - Determinar via ofício, aos (as) Senhores (as) **Eliana Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; **Eliezer Bispo dos Santos** (CPF n. ***727.602-**), Diretor Policlínica José Adelino; **Marta Maria Cavalcante Souza** (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; **Veridiana da Cruz Pedrosa** (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; **Luciano de Lima Martins** (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no **prazo de 120 (cento e vinte dias)** contados da notificação, apresentem **Plano de Ação**, acompanhado do **Relatório de Execução**, contendo estudo técnico sobre a realização de exames por imagem nas unidades de saúde, para tomada de decisão do Município, contendo os seguintes aspectos:

a) identificação de necessidades: entender a demanda atual das unidades de pronto atendimento em relação aos exames de imagem. Isso envolve analisar o volume de exames realizados, tipos de exames mais frequentes, tempo médio de espera, entre outros;

b) levantamento de custos: determinar os custos envolvidos na realização dos exames de imagem internamente, incluindo custos de aquisição e de manutenção de equipamentos, de despesas com pessoal especializado, de materiais e insumos, além de custos indiretos como espaço físico;

c) Análise de viabilidade financeira: comparar os custos identificados na etapa anterior com os custos estimados para a terceirização dos exames de imagem. Considerar também os possíveis ganhos de eficiência e economia de escala que a terceirização pode oferecer;

d) Estudo de mercado: pesquisar e avaliar as empresas especializadas em terceirização de exames de imagem. Analisar a reputação, experiência, qualidade dos serviços oferecidos e os custos praticados por essas empresas;

e) Avaliação técnica dos equipamentos da unidade: caso a opção seja a aquisição dos equipamentos, realizar uma avaliação técnica detalhada dos diferentes tipos de equipamentos disponíveis no mercado. Considerar critérios como qualidade da imagem, velocidade de processamento, facilidade de uso e manutenção, entre outros;

f) Análise de espaço e de logística: avaliar a infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos de imagem nas unidades de pronto atendimento. Verificar se há espaço físico adequado, infraestrutura elétrica e de rede suficiente, e se as instalações atendem às normas de segurança e às regulamentações pertinentes;

g) Estudo de impacto operacional: analisar o impacto que a terceirização ou a aquisição dos equipamentos terá nas operações das unidades de pronto atendimento, incluindo fluxo de pacientes, tempo de espera, qualidade do atendimento e satisfação dos pacientes e dos profissionais de saúde;

h) Notificação Recomendatória Conjunta nº 007/2023/MPC/MPT/MPF: o documento a ser elaborado para “*tomada de decisão do Município*” deverá contemplar, no que couber, os termos insertos na referida notificação recomendatória, que servirá, também, de norte para eventual avaliação da regularidade da efetiva implementação da terceirização alardeada;

VII - Determinar via ofício, a **Notificação** dos(as) Senhores (as) **Eliana Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; **Eliezer Bispo dos Santos** (CPF n. ***727.602-**), Diretor Policlínica José Adelino; **Marta Maria Cavalcante Souza** (CPF n. ***.037.992-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; **Veridiana da Cruz Pedrosa** (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; **Luciano de Lima Martins** (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, ou de quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, no **prazo de 120 (cento e vinte dias)** contados da notificação, apresentem **Plano de Ação**, acompanhado do **Relatório de Execução**, contendo estudo técnico quanto à possibilidade de terceirização na gestão e fornecimento de medicamentos e de insumos das unidades de pronto atendimento ou aquisição, para tomada de decisão do Município, o qual deverá conter as seguintes informações:

a) Definição de objetivos: determinação clara dos objetivos do estudo, avaliando a redução de custos, melhoria da eficiência e acesso a recursos especializados;

b) Levantamento de informações: coleta de dados sobre o funcionamento atual da gestão de fornecimento de medicamentos e de insumos nas unidades de pronto atendimento, bem como análise dos processos existentes, incluindo custos, qualidade, eficiência e satisfação dos usuários;

c) Análise de viabilidade: avaliação dos prós e contras da terceirização em comparação com a gestão interna, considerando aspectos como custos, riscos, qualidade do serviço, controle e flexibilidade;

- d) **Identificação de possíveis fornecedores:** pesquisa e análise de empresas especializadas em serviços de gestão de medicamentos e insumos. Verificação da reputação, experiência, capacidade técnica e financeira dos potenciais fornecedores;
- e) **Elaboração de propostas e contratos:** desenvolvimento de propostas de terceirização ou aquisição, considerando as necessidades específicas da unidade de pronto atendimento, bem como negociação de termos contratuais que garantam qualidade, custos adequados, níveis de serviço exigidos e responsabilidades claras;
- f) **Análise Jurídica e Regulatória:** verificação da conformidade legal e regulatória da terceirização ou aquisição, incluindo questões trabalhistas, fiscais, de segurança e de licenciamento;
- g) **Planejamento de implementação:** estabelecimento de um plano detalhado para a transição da gestão interna para a terceirização ou aquisição, incluindo treinamento de pessoal, adaptação de processos e comunicação com todas as partes envolvidas;
- h) **Acompanhamento e avaliação:** monitoramento contínuo do desempenho da terceirização ou aquisição, com avaliação periódica dos resultados alcançados em relação aos objetivos estabelecidos;
- i) **Feedback e melhoria contínua:** coleta de *feedback* dos usuários e *stakeholders* envolvidos para identificar áreas de melhoria e fazer ajustes conforme necessário para otimizar o processo de terceirização ou aquisição;
- j) **Notificação Recomendatória Conjunta nº 007/2023/MPC/MPT/MPF:** o documento a ser elaborado para “*tomada de decisão do Município*” deverá contemplar, no que couber, os termos inseridos na referida notificação recomendatória, que servirá, também, de norte para eventual avaliação da regularidade da efetiva implementação da terceirização alardeada;

VIII - Determinar via ofício, a **Notificação** da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***315.871-**), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias** contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas **Plano de Ação, acompanhado do relatório de execução**, sobre a reforma e construção das Unidades de Pronto Atendimento do Município de Porto Velho/RO, contendo os seguintes aspectos:

- a) **levantamento detalhado das necessidades** de reforma ou construção das UPAs, considerando aspectos como infraestrutura física, equipamentos médicos, segurança, acessibilidade e capacidade de atendimento;
- b) **estabelecer prioridades** com base nas necessidades identificadas, considerando a urgência das reformas, a disponibilidade de recursos financeiros e os impactos no atendimento aos pacientes;
- c) **elaborar um planejamento financeiro** detalhado que inclua os custos estimados para as obras de reforma e construção, bem como a aquisição de equipamentos e materiais necessários;
- d) **regularização** de todas as licenças e autorizações necessárias junto aos órgãos competentes para realizar as obras de reforma e construção, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos vigentes;
- e) **iniciar as obras** de acordo com o cronograma estabelecido, garantindo o acompanhamento constante para assegurar o cumprimento dos prazos e a qualidade dos trabalhos realizados;
- f) **aquisição de Equipamentos e Mobiliário** médicos e demais recursos necessários para equipar adequadamente as UPAs, garantindo a disponibilidade de recursos para o atendimento aos pacientes;
- g) **capacitação de Equipes** por meio de treinamentos para as equipes de saúde que atuarão nas UPAs, preparando-os para lidar com as novas instalações, equipamentos e procedimentos;
- h) **Comunicação e Engajamento da Comunidade** mantendo a comunidade informada sobre o andamento das obras e os benefícios que as novas UPAs trarão para a população, promovendo o engajamento e o apoio da comunidade local;
- i) **infraestrutura da Policlínica Ana Adelaide:** dada a descrição de precariedade da unidade de saúde, que seja avaliada a necessidade de reformas e manutenções que garantam um ambiente seguro e adequado para pacientes e profissionais de saúde;

[...]

(Grifos nossos)

Após a notificação^[2] do responsável, certificou-se^[3] o início do prazo para manifestação sobre o Acórdão AC1-TC 00819/24, o qual se finda em 07/04/2025.

Desta feita, o Senhor **Jaime Gazola Filho**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Porto-Velho/RO, compareceu, **tempestivamente**, aos autos em 08.03.2025^[4], por meio da Documentação nº 01380/25^[5], na qual requer dilação de prazo para o cumprimento integral dos comandos proferidos na decisão.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pelo Senhor **Jaime Gazola Filho**, Secretário Municipal de Saúde de Porto-Velho/RO, por meio da Documentação nº 01380/25 para fins de cumprimento aos comandos impostos pelo Acórdão AC1-TC 00819/24.

Pois bem, o Senhor **Jaime Gazola Filho** informa que o município passou recentemente por uma troca de gestão administrativa, o que resultou em mudanças estruturais e operacionais que impactaram diretamente a continuidade dos procedimentos administrativos. Segundo o relato, a transição de gestão ainda se encontra em curso, demandando tempo hábil para a reorganização interna e levantamento de informações necessárias ao atendimento das determinações desta Corte.

Além disso, destacou a decretação de emergência em saúde pública no município de Porto Velho, por meio do Decreto nº 20.763, de 27 de janeiro de 2025, diante de dificuldades operacionais que comprometem o funcionamento regular da administração municipal.

Diante desse contexto, o peticionante solicita a concessão de **prazo adicional de 30 (trinta) dias** para apresentar as informações e documentos exigidos, argumentando que tal extensão garantirá uma resposta mais adequada.

Pois bem, tomando por base a certidão de ID 1721798, atesta-se que o prazo ainda encontra vigente, encerrando-se somente em 07/04/2025, o qual, segundo o peticionante, seria insuficiente para atendimento integral dos comandos. Contudo, as justificativas e documentos apresentados, amparam razoabilidade para decidir pelo deferimento do pedido.

Ademais, visando uniformizar tratamento aos demais responsabilizados pelas medidas de fazer e cumprir impostas pelo Acórdão nº 00819/24- AC1-TC, tenho por estender na integralidade, os prazos impostos neste *decisum*.

Assim, em que pese os prazos regimentais estabelecidos para medidas de fazer, não comportem previsão regimental para dilação, primando pela tutela do interesse público, que visa garantir o melhor atendimento aos comandos legais envolvidos e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, visando o melhor alcance do interesse público, concluo não existir óbice em conceder dilação de prazo em **30 (trinta) dias**, a contar do término daquele inicialmente estipulado.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Prorrogar por 30 (trinta) dias, contados do término inicialmente imposto, o prazo para cumprimento dos **itens IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº 00819/24- AC1-TC**, a todos os responsabilizados nos autos pelas as medidas de fazer e cumprir ali impostas;

II – Intimar, via ofício, do inteiro teor desta Decisão, os Senhores **Jaime Gazola Filho** (CPF: ***.229.192-**), Secretário Municipal de Saúde de Porto-Velho/RO; **Jhony Milson Oliveira Martins** (CPF n. ***.521.742-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; **Christiane Oliveira Diniz** (CPF n. ***638.862-**), Diretora da Policlínica José Adelino; **Sandra Maria Petillo Cardoso** (CPF n. ***. 874.722-**), Diretora da Policlínica Ana Adelaide; **Veridiana da Cruz Pedrosa** (CPF n. ***.687.812-**), Diretora da UPA Zona Sul; **Luciano de Lima Martins** (CPF n. ***.032.474-**), Diretor da UPA Zona Leste, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Ao término do prazo, apresentada a documentação requerida, dê-se cumprimento ao **item XIII** do Acórdão nº 00819/24- AC1-TC, com o encaminhamento dos autos constituídos (monitoramento) à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para exame, bem como promova o retorno deste Processo para exame e baixa de responsabilidade quanto ao cumprimento da decisão;

IV – Por outra via, ao término do prazo, sem a apresentação da documentação requerida, retornem estes autos conclusos a relatoria para submissão colegiada quanto às responsabilidades pelo descumprimento da ordem;

V – Encaminhar os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para adoção das medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 19 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1664803

[2] ID 1670818 – Termo de Notificação Eletrônica

[3] ID 1721798 – Certidão de Início de Prazo

[4] ID 1722458

[5] ID 1722457

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00430/2018-TCERO.

INTERESSADOS: Arthur Rocha;
Jairo Borges Faria;
Glaucir Basso Borba;
Osmar Alves de Souza.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APLR-TC 00649/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do Acórdão do TCE-RO, enseja à concessão de baixa de responsabilidade à imputada (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, "a", da IN 69/20.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Arthur Rocha, Jairo Borges Faria, Glaucir Basso Borba, Osmar Alves de Souza** item III, do Acórdão APLR-TC 00649/2017, prolatado nos autos do Processo n. 00570/2015/TCE-RO, relativamente aos débitos solidários imputados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0039/2025/DEAD (ID n. 1708831), informou que Ação Anulatória n. 7001012- 37.2021.8.22.0023, tendente a obtenção da declaração de nulidade dos itens ns. I, I.1 e I.2; II, II.1 e II.2; e VI, do Acórdão APLR-TC 00649/2017, relativas à imposição de débitos solidários ao Senhores **Arthur Rocha, Jairo Borges Faria, Glaucir Basso Borba, Osmar Alves de Souza**, foi julgada procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com trânsito em julgado em 19/11/2024 (ID n. 1664588).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Ação Anulatória n. 7001012- 37.2021.8.22.0023, ajuizada com o fim de que se declare a nulidade dos itens ns. I, I.1 e I.2; II, II.1 e II.2; e VI, do Acórdão APLR-TC 00649/2017, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da nulidade dos mencionados itens do Acórdão APLR-TC 00649/2017 (ID n. 1664588).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, assim decidiu, *verbis*:

[...]

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC, para tornar declarar NULA a negativação realizada em nome do requerente.

Com essa decisão, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Abra vistas à requerida.

Cumpra-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (sic)

7. Nota-se que no presente feito há a demonstração de que, por meio da Ação anulatória n. 7001012- 37.2021.8.22.0023, foi proferida decisão judicial no sentido de declarar a nulidade dos itens ns. I, I.1 e I.2; II, II.1 e II.2; e VI, do Acórdão APLR-TC 00649/2017, proferido no Processo originário n. 0570/2015, objeto do presente PACED. Portanto, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: DM 0089/2025-GP, DM 0373/2023-GP e DM 0306/2023-GP, proferidas respectivamente nos Processos ns. 04871/2017, 02990/2018 e 02381/2019.

9. Diante do referido contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Arthur Rocha, Jairo Borges Faria, Glaucir Basso Borba, Osmar Alves de Souza**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Arthur Rocha, Jairo Borges Faria, Glaucir Basso Borba, Osmar Alves de Souza**, quanto aos débitos solidários previstos nos itens ns. I, I.1 e I.2; II, II.1 e II.2; e VI, do Acórdão APLR-TC 00649/2017, exarado nos autos do Processo n. 00570/2015/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da nulidade dos mencionados itens no curso da Ação Anulatória n. 7001012- 37.2021.8.22.0023 (ID n. 1664588), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópicos antecedentes;

II – INTIMEM-SE as partes interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – CERTIFIQUE-SE o Conselheiro Relator, **PAULO CURI NETO**, para que, em exercício regular da competência que lhe é reservada, avalie e delibere acerca da necessidade de reinstaurar o feito originário, conforme dispõe o art. 17, § 2º da IN 69/2020/TCE-RO;

IV - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	14.190.334.424,14	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	114.743.295,45	0,81
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	147.579.478,01	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	140.200.504,11	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	132.821.530,21	0,94
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total TCE	3.960.812,09	4.431.270,23
Valor Total FDTCE	13.468.533,48	36.690.021,48
Valor Total	17.429.345,57	41.121.291,71

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2024 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP)).

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

2. A apresentação dos Restos a Pagar (RAP) empenhados e não liquidados do FDI no Anexo 5 individualizado (onde aparecem como recursos não vinculados) e o consolidado (onde são classificados como recursos vinculados a fundos) do RGF não representa uma incorreção, o anexo individualizado reflete a ótica da UG específica, enquanto o consolidado considera a vinculação legal dos recursos ao fundo, logo, uma representação de perspectivas distintas: o anexo individualizado foca na perspectiva da UG, enquanto o consolidado adota uma visão global, reconhecendo a vinculação dos recursos ao fundo. Para maior clareza sobre a disponibilidade financeira real de cada UG após a inscrição em RAP não processados, o Anexo 6 apresenta a "Disponibilidade de Caixa Líquida" de forma segregada, complementando as informações do Anexo 5.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador
 Matrícula 274

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 456

Felipe A. S. da Silva
 Secretário-Geral de Administração
 Matrícula 990758

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

3ª Sessão Ordinária – de 31.03.2025 a 04.04.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 31 de março de 2025 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 4 de abril de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00968/19 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**. Responsáveis: Marcelo Savini de Souza Lima – CPF n. ***.157.216-**, MSL - Construções Eireli 22.024.025/0001-68, Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. ***.468.591-**, Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. ***.262.082-**. Assunto: **Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO - Construção de Ponte em Concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o Rio da Vala (KM 2,7), no Ramal Aliança, trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00M, largura de 6,35M e área de 635,00M² no Município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO).** Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER. Advogados: João Closs Junior – OAB n. 327-A, Renilson Mercado Garcia – OAB n. 2730/RO, Thiago da Silva Dutra – OAB n. 10369/RO. Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

2 - Processo-e n. 02533/24 – Representação

Interessada: W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. 22.298.593/0001-57. Responsáveis: Luciete Pimenta da Silva – CPF n. ***.728.423-**, Carlos Magno Ramos – CPF n. ***.470.506-**, Rodrigo da Silva Ribeiro – CPF n. ***.980.032-**. Assunto: **Supostas Irregularidades Pregão Eletrônico n. 90019/2024, Processo Administrativo Licitatório n. 00600-00009816/2024-14-e.** Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Advogada: Kryss Kellen Arruda – OAB n. 10096. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

3 - Processo-e n. 02837/22 – (Apenso: 02893/23)- Tomada de Contas Especial

Interessados: Câmara Municipal de Porto Velho-RO, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO. Responsáveis: Wanoel Chaves Martins – CPF n. ***.108.002-**, Waldison Freitas Neves – CPF n. ***.118.272-**, Vanderlei dos Santos Silva – CPF n. ***.256.261-**, Roneudo Soares Ferreira – CPF n. ***.176.412-**, Paulo Tico Floresta – CPF n. ***.096.332-**, Naidio Rai Goncalves Ferreira Wagner – CPF n. ***.105.702-**, Militino Feder Junior – CPF n. ***.209.332-**, Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Márcio José Scheffer de Oliveira – CPF n. ***.983.732-**, Marcia Helena Martins Henrique – CPF n. ***.185.222-**, Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. ***.810.172-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.984.422-**, José Iracy Macaño Barros – CPF n. ***.653.282-**, Isaque Lima Machado – CPF n. ***.168.042-**, Gilber Rocha Mercês – CPF n. ***.443.742-**, Francisco Leonilson Carlos de Souza – CPF n. ***.203.142-**, Francisco Ferreira dos Santos – CPF n. ***.085.852-**, Everaldo Alves Fogaca – CPF n. ***.363.402-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. ***.321.402-**, Edimilson Dourado Gomes – CPF n. ***.041.992-**, Edevaldo Marcolino Neves – CPF n. ***.368.862-**, Carlos Augusto Farias Damaceno – CPF n. ***.094.842-**, Aleksander Allen Nina Palitot – CPF n. ***.251.562-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**. Assunto: **Desconformidade nos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.** Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho. Advogado: Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – OAB n. 9985/RO. **Suspeições:** Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e **EDILSON DE SOUSA SILVA**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

4 - Processo-e n. 03208/23 – Inspeção Especial

Responsáveis: Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. ***.410.372-**, Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) – CNPJ n. 10.627.546/0001-20, Edielen Shamia Alves Quemel – CPF n. ***.798.032-**, Lourival Junior de Araújo Lopes – CPF n. ***.600.332-**. Interessada: Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel). Assunto: **Avaliar a regularidade de repasse de verbas pela Sejucel para realização da 12ª Expovel, através do de termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74).** Advogados: Hugo Henrique da Cunha – OAB n. 9730, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB n. 4312RO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5 - Processo-e n. 03138/23 – Representação

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. – CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos – CPF n. ***.635.051-**. Responsáveis: Bruno Oliveira de Holanda – CPF n. ***.321.382-**, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50, Marcos Aurelio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**. Assunto: **Possíveis irregularidades em processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, edital pregão eletrônico n. 019/EMDUR/2023.** Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - Emdur. Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB n. 4150. Procurador: Maicon Diego dos Santos – CPF n. ***.432.912-**. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

6 - Processo-e n. 00510/24 – Aposentadoria

Interessada: Jandira Maria da Silva Gomes – CPF n. ***.933.259-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

7 - Processo-e n. 00531/12 – Aposentadoria

Interessado: Fredy Santos Numbela – CPF n. ***.775.287-**. Responsáveis: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, Edmilson Matos Candido – CPF n. ***.751.959-**. Assunto: **Aposentadoria - Municipal.** Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

8 - Processo-e n. 00040/25 – Aposentadoria

Interessado: Argeu de Souza Ferrando – CPF n. ***.902.460-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

9 - Processo-e n. 00138/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lucineide Graciano Messias – CPF n. ***.632.492-**.

Responsáveis: Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 03568/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Marta – CPF n. ***.517.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 02967/24 – Pensão Militar

Interessados: Elivelton Martins Santos – CPF n. ***.315.822-**, Ruan dos Passos Macedo – CPF n. ***.974.002-**, Guilherme Macedo Santos – CPF n. ***.566.522-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 127/2024/PM-CP6 do o EX-3º SGT PM Mor Juarez da Silva Santos.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 02582/23 – Reforma

Interessado: Valdejane Barbosa Magalhães – CPF n. ***.337.232-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PMCP6.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 00263/25 – Pensão Civil

Interessada: Mariana Brassolotto Silva – CPF n. ***.190.656-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 00980/24 – Aposentadoria

Interessada: Alice Pereira Lima de Souza – CPF n. ***.191.932-**.

Responsáveis: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**, Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 03373/24 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Cristina Romero da Silva – CPF n. ***.858.992-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 01910/24 – Pensão Militar

Interessados: Rian Lucas Soley do Nascimento – CPF n. ***.073.042-**, Vanusa Alvarenga Estenier – CPF n. ***.902.252-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 41 de 09/04/2019.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 00225/25 – Aposentadoria

Interessada: Ruth Celestino de Sousa – CPF n. ***.608.922-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 00500/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.

Interessada: Luzia Alves de Jesus – CPF n. **.678.572-**.

Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.001/ SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 00503/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Viviane dos Santos Miranda – CPF n. ***.439.902-**, Salete Souza dos Santos – CPF n. ***.301.812-**, Marilene Andrade de Araújo – CPF n. ***.639.502-**, Lucineia de Souza – CPF n. ***.922.522-**, Adricia de Jesus Carvalho – CPF n. ***.892.932-**.

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 00090/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado

Interessada: Keila Lozano Segovia de Almeida – CPF n. ***.905.782-**.

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/SEMSAU/2024.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 18 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 11

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO



**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.
002/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2025:

COMUNICAa relação dos candidatos selecionados na **3ª Etapa - Avaliação comportamental**; e

CONVOCA para participar da **4ª Etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental**.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS
- CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER
- MEIRE DARC DANTAS DE FIGUEIREDO
- PABLO MENDONÇA SIQUEIRA
- PEDRO HENRIQUE ARAÚJO E ARAÚJO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA-ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL:

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

- **DATA: 21/03/2025 - SEXTA-FEIRA**

Candidata: BIANCA MORET NEUBAUER VASCONCELOS

Horário: 9h às 9h30

Local: Sala da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança, localizada no 4º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 21/03/2025 - SEXTA-FEIRA**

Candidato: CHARLES ANDRÉ RIBEIRO XAVIER

Horário: 9h30 às 10h

Local: Sala da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança, localizada no 4º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 21/03/2025 - SEXTA-FEIRA**

Candidata: MEIRE DARC DANTAS DE FIGUEIREDO

Horário: 10h às 10h30

Local: Sala da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança, localizada no 4º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 21/03/2025 - SEXTA-FEIRA**

Candidata: PABLO MENDONÇA SIQUEIRA

Horário: 10h30 às 11h

Local: Sala da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança, localizada no 4º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 21/03/2025 - SEXTA-FEIRA**

Candidata: PEDRO HENRIQUE ARAÚJO E ARAÚJO

Horário: 11h às 11h30

Local: Sala da Secretaria-Geral de Planejamento e Governança, localizada no 4º andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Informação 14 Resultado da 3ª etapa e convocação para a 4ª etapa (0833293)

SEI 000296/2025 / pg. 2

Matrícula n. 512

Referência: Processo nº 000296/2025

SEI nº 0833293

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 14 Resultado da 3ª etapa e convocação para a 4ª etapa (0833293)

SEI 000296/2025 / pg. 3
